



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3998/2025

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2025.

Processo nº 0959495-68.2025.8.19.0001,
ajuizado por **V. N. P. H.**.

Trata-se de Autora, de 63 anos de idade, com quadro de hipertensão essencial, diabetes *mellitus* tipo 2, doença isquêmica coronariana crônica; história de acidente vascular encefálico isquêmico e infarto agudo do miocárdio. Apresenta alterações oftalmológicas de evolução crônica, alterações no exame de campimetria visual, turvação visual, potencial evocado visual com padrão subnormal. Aguarda vaga em serviço especializado em **Oftalmologia – retina** (Num. 229051285 Páginas 5 a 10).

Foram pleiteados **consulta em oftalmologia – retina geral e todo o tratamento necessário** (Num. 229051284 Pág. 2).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 229051284 Pág. 2) também tenha sido pleiteado **todo o tratamento necessário**, em documentos médicos da unidade básica de saúde apensados ao processo (Num. 229051285 Páginas 5 a 10), foi realizado o encaminhamento do Autor para **consulta em oftalmologia –retina**, para avaliação e conduta especializada.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em oftalmologia – retina** prescrita **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 229051285 Páginas 5 a 10).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oftalmologia –retina**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que as consultas prescritas **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 06 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em:

- **03 de fevereiro de 2025** para **consulta em oftalmologia – retina geral**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **reenviado** em 19 de agosto de 2025 com observação “*Paciente mantém necessidade do procedimento*” após o pedido ter sido devolvido pelo regulador COMPLEXOREGULADOR.REG com a observação “*Prezado(a), esta solicitação está há mais de 180 dias sem nenhuma atualização, desta forma, solicita-se à equipe que coordena o cuidado a atualização da justificativa clínica (Incluindo anamnese detalhada, exame físico, resultado de exames complementares, tempo de evolução e descrição da conduta realizada até então), bem como se ainda há necessidade da realização do procedimento. Caso não haja necessidade, cancelar a solicitação. Manter os dados do cadweb atualizados, incluindo endereço e telefone. Não reinserir a solicitação sem nova reavaliação conforme solicitado. A inserção não deve-se resumir em repetir as informações anteriormente fornecidas.*”

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

Por se tratar de **quadro clínico em investigação diagnóstica**, não foi possível, a este Núcleo, verificar a existência de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o caso em tela.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 06 out. 2025.